

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.856/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216903-39
Impugnação: 40.010138242-44
Impugnante: Agro Industrial Campo Lindo Ltda.
CNPJ: 07.454414/0001-30
Coobrigado: Transmendonça Transportes Ltda - EPP
CNPJ: 34.136754/0001-95
Proc. S. Passivo: André Luiz Mardegan/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso III, Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal nos termos do art. 58, inciso III, Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/45.

DECISÃO

Trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal nos termos do art. 58, inciso III do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 05/04/15, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso sob exame, no momento da ação fiscal foi apresentado no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) referente a NF-e nº 000.023.430 para acobertar a operação, sem data de saída e com data de emissão em 01/04/15, emitida por empresa estabelecida no Município de Contagem/MG. Tendo a ação fiscal ocorrido no dia 05/04/15, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Assim, nos termos do art. 58, inciso III c/c art. 59, ambos do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data de saída lançada na NF. Veja-se:

Anexo V

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

(...)

III - 3 dias:

a) quando se tratar de mercadoria com destino a estabelecimento situado acima de 100 km da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

b) quando se tratar de nota fiscal mencionada no art. 78 da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, na localidade da sede do emitente;

(...)

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no inciso I do caput do art. 58 desta Parte.

Ressalta-se que caso ocorram imprevistos que, comprovadamente, possam impedir o cumprimento do prazo estabelecido, há previsão da possibilidade de prorrogação do aludido prazo, desde que tal prorrogação seja requerida à autoridade competente antes de sua expiração, nos termos do art. 61, Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 61 - Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que o contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da nota fiscal, poderá efetuar o seu cancelamento, nos termos do art. 147 do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo, ou sua revalidação, conforme o caso.

Art. 147 - O documento fiscal só poderá ser cancelado antes de sua escrituração no livro próprio e no caso em que não tenha ocorrido a saída da mercadoria ou não se tenha iniciado a prestação do serviço, desde que integradas ao bloco ou ao formulário contínuo todas as suas vias, com declaração do motivo que determinou o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra nota fiscal antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal devem ser promovidos, se constatados os fatos que os justifiquem, nos termos da legislação mineira.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos, conforme art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional - CTN

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com a Fiscalização.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplicou o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista a 10% (dez por cento) do seu valor.

Quanto às assertivas ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ronildo Liberato de Moraes Fernandes
Relator

T